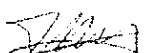
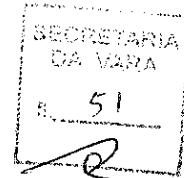


SUBSTABELECIMENTO

HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113815, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14752, com escritório à Av. Washington Soares n.º 4567, sala 12, Água Fria CEP:60830641 Fortaleza - CE os poderes que lhe foram conferidos por **BRDESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **ANTONIO FRANCISCO DA SILVA**, em curso perante o Jec da COMARCA QUITERIANOPOLIS - CEARA nos autos do Processo n.º 2007149004543.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.


HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113815

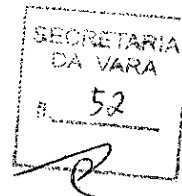


SUBSTABELECIMENTO

FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 14.752, substabelece com reservas, os poderes que lhe foram outorgados por BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS ao advogado José Erisvaldo Vieira Coutinho, OAB/CE. Nº 14.511, CPF nº 519.299.453-53, com endereço na Rua das Acácias, s/n, centro de Quiterianópolis Ce, CEP. 63.650-000, com o fim específico para atuar na audiência marcada para o dia 25.10.2007, PROC. nº 2007.1490.0454-3, na Ação de Cobrança de Seguros – DPVAT, em curso perante a Comarca de Quiterionopolis – Ceará.

Fortaleza, 23 de outubro de 2007.

Fábio Pompeu Pequeno Júnior
OAB/CE – 14.752



CARTA DE PREPOSTO

BRADERCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Rua Barão de Itapagipe, 225 – Rio Comprido, Rio de Janeiro–RJ, inscrita no CNPJ/ MF sob o nº 92.682.038/0001-00, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como preposto SANDRA MANIA SOARES DE SOUZA, brasileira, CPF 1442494892-72, podendo a mesma responder nesta qualidade a todos os termos do Processo nº 2007.1490.0454-3, que tramita perante a Comarca de Quiterianópolis – CE.

Fortaleza, 23 de outubro de 2007.

BRADERCO AUTORE CIA DE SEGUROS
Fábio Pompeu Pequeno Júnior
OAB/CE 14.752

LIVRO DE REGISTRO DE AUDIÊNCIAS CÍVEIS

TERMO DA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Data: 25 de outubro de 2007, às 8h30

Lei 9.099/95 - Ação: COBRANÇA-JE

CONCILIADOR: FRANCISCO ARTAGNAN DE LIMA CARVALHO

N.º TERMO: 408

FOLHA: 227

LIVRO: VII

Proc. n.º 2007.149.00454-3

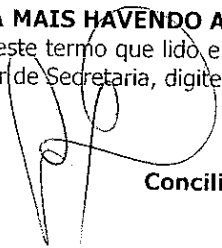
Autor(a): **ANTONIO FRANCISCO DA SILVA**
Advogado(a): WINSTON CLAYTON ALVES LIMA

Reclamado(s): **BRADESCO AUTO-RE CIA DE SEGUROS S/A, REP. POR SEU PREPOSTO**

Advogado(a): BEL. JOSÉ ERISVALDO VIEIRA COUTINHO
PREPOSTO: SANDRA MARIA SOARES DE SOUSA

Iniciados os trabalhos da presente Sessão, o advogado da parte requerida pediu a juntada da carta de preposto, substabelecimento, procuração e contestação, o que foi deferido pelo conciliador. Em seguida, esclareceu o conciliador às partes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio. Realizado o esclarecimento supra, o conciliador indagou às partes sobre a possibilidade de uma conciliação, as quais, apesar dos esforços do conciliador, não chegaram a transicionar, nem optaram pelo juízo arbitral. Por fim, o conciliador determinou que os autos fossem conclusos ao Meritíssimo Juiz.

NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, foi encerrada a presente Sessão, com as cautelas da lei. Do que, para constar, lavro este termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Francisco **Artagnan** de Lima Carvalho, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevo.


Conciliador

Reclamante:

Antonio Francisco da Silva

Advogado:

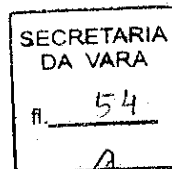
Winston Clayton Alves Lima

Reclamado(a) Preposto:

Sandra Maria Soares de Sousa

Advogado:

José Erisvaldo Vieira Coutinho



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca. Dou fé.

Quiterianópolis, 5 / 11 / 2007.

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA
DESIGNADO

DESPACHO

Cls. R. h.

Vistos, etc.

A matéria tratada nestes autos é unicamente de direito, podendo o feito ser solucionado com base somente na prova documental.

Em sendo assim, é desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

No entanto, antes da realização do julgamento do feito, **FAÇA-SE** a requisição de cópia do processo administrativo que originou o pagamento do prêmio ao requerente, visando esclarecer os critérios adotados pela Seguradora para a definição do valor pago ao segurado.

A medida se torna necessária em razão do artigo 3º, letra "b", da Lei Nº 6194/74, estipular um valor de até 40 salários mínimos para o caso de invalidez permanente, sendo conveniente esclarecer o grau da incapacidade do segurado.

A acionada deverá cumprir a diligência no prazo de 15 dias.

Expediente(s) necessário(s).

Quiterianópolis, 05 de novembro de 2007.

Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior
JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos. Dou fé
Quiterianópolis, 5 / 11 / 2007

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETORA DE SECRETARIA
DESIGNADO

TRANSFORMAR RECURSOS
10/3
SECRETARIA
DA VARA
55

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS,
ESTADO DO CEARA.**

Processo nº 2007.1490.0454-3

RECEBIDO	
01/11/07	Chilomatho VISTO

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Rua Barão de Itapagipe, 225 – Rio Comprido, Rio de Janeiro–RJ, inscrita no CNPJ/ MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato, representada, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer a juntada dos originais anexos (substabelecimentos e carta de preposto), para que surta os devidos efeitos legais.

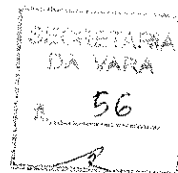
Por derradeiro, requer ainda, a Ré, que seja observado o nome do advogado FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, inscrito na OAB/CE sob o nº 14.752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Washington Soares, n.º 4.567, sala 12, Água Fria, CEP 608030-641, Fortaleza - CE, tel/fax: (85) 32413255.

Termos em que
Pede Deferimento

Fortaleza, 29 de outubro de 2007.


FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR
OAB/CE Nº 14.752



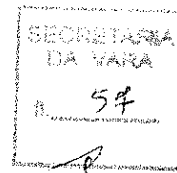
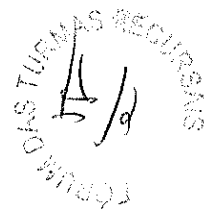
CARTA DE PREPOSTO

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Rua Barão de Itapagipe, 225 – Rio Comprido, Rio de Janeiro–RJ, inscrita no CNPJ/ MF sob o nº 92.682.038/0001-00, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como preposto _____, brasileira, CPF _____, podendo a mesma responder nesta qualidade a todos os termos do Processo nº 2007.1490.0454-3, que tramita perante a Comarca de Quiterianópolis – CE.

Fortaleza, 23 de outubro de 2007.

BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS

Fábio Pompeu Pequeno Júnior
OAB/CE 14.752

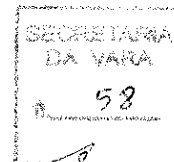


SUBSTABELECIMENTO

FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 14.752, substabelece com reservas, os poderes que lhe foram outorgados por BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS ao advogado José Erisvaldo Vieira Coutinho, OAB/CE. Nº 14.511, CPF nº 519.299.453-53, com endereço na Rua das Acacias, s/n, centro de Quiterianópolis Ce, CEP. 63.650-000, com o fim específico para atuar na audiência marcada para o dia 25.10.2007, PROC. nº 2007.1490.0454-3, na Ação de Cobrança de Seguros – DPVAT, em curso perante a Comarca de Quiterionopolis – Ceará.

Fortaleza, 23 de outubro de 2007.

Fábio Pompeu Pequeno Júnior
OAB/CE – 14.752



SUBSTABELECIMENTO

HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113815, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14752, com escritório à Av. Washington Soares nº. 4567, sala 12, Água Fria CEP:60830641 Fortaleza - CE os poderes que lhe foram conferidos por **BRADERCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **ANTONIO FRANCISCO DA SILVA**, em curso perante o - Vara-Cível DA COMARCA QUITERIANOPOLIS - CEARA nos autos do Processo n.º 2007149004543.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007.

HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113815

ESTADO DO CEARÁ = PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

60/1
TURMAS RECURSAIS

SECRETARIA DA VARA
59

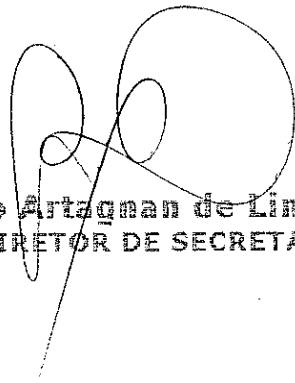
CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, expedi carta de
intimação ao procurador da parte requerida, com AR.

O referido é verdade.

Dou fé.

Quiterianópolis, 9 de NOVEMBRO de 2007.



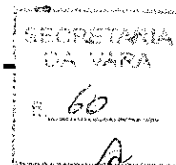
Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA

ESTADO DO CEARÁ – PODER JUDICIÁRIO

**COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS -
VARA ÚNICA**

FÓRUM DESEMBARGADOR JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO

RECURSOS
JULGADOS



PROCESSO	PARTE REQUERENTE
2007.149.00454-3	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ESPÉCIE	PARTE REQUERIDA
COBRANÇA-JE	BRADESCO AUTO DE SEGUROS

CARTA DE INTIMAÇÃO

Ao(À) Advogado(a)

FÁBIO POMPEU

AV. WASHINGTON SOARES, 4567, SLA 12, ÁGUA FRIA, CEP 60830 641,
FORTALEZA, CE

Quiterianópolis, 9 de novembro de 2007.

Fica Vossa Senhoria intimado(a), para, no prazo de 15 dias, apresentar aos autos, cópia do processo administrativo que originou o pagamento do prêmio à parte requerente, visando esclarecer os critérios adotados pela Seguradora para a definição do valor pago ao segurado.

ANEXO(S): -

Atenciosamente,

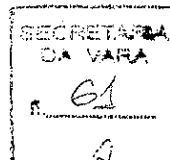
Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA

2849655

VÁLIDA SOMENTE COM O
SELO DE AUTENTICIDADE

2

ESTADO DO CEARÁ – PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA



CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, foi devolvido, pelos **CORREIOS**, o **AVISO DE RECEBIMENTO - AR**, referente ao documento expedido destes autos, sendo mencionado comprovante juntado aos autos, como se vê abaixo. Dou fé.

Quiterianópolis, 27 / 11 / 2007, às 11 h 00.


Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE <u>Fátima Rompau</u>			
ENDEREÇO / ADRESSE <u>07.481-0 Joo Leite</u>			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
	<u>Fortaleza</u>		
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION <u>07.454-3 Antonio Aze</u> <u>07.485-3 Lucas Glauconi</u>		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <u>Suzana Braga</u>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION <u>24/11/07</u>	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION <u>21 NOV 2007</u>
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR <u>97002339652</u>	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <u>Ana Paula de Freitas</u> <u>8.177.487-7</u>		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

FÓRUM DES. JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO
Rua José Costa Lima, s/n - centro - Fone/fax: 0(**)88 3657 1111
CEP 63650 000 - QUITERIANÓPOLIS, CEARÁ



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO**

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca. Dou fé.

Quiterianópolis, 28 / 1 / 2008.

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA
DESIGNADO

Despacho

R. h. Cls.

Sentença adiante em quatro laudas.

Quiterianópolis, 28 de Janeiro de 2008.

Ernani Pires Paula Pessoa Júnior
Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior
JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos conclusos. Dou fé.
Quiterianópolis, 28 / 1 / 2008.

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA
DESIGNADO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO

Sentença n.º 22, fls. 45/48

Processo n.º 2007.149.00454-3

Secretaria da Vara Única

Ação de Cobrança

Requerente: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Requerida: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A

Vistos, etc.

ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA**, contra **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A**, visando a complementação da indenização de seguro obrigatório de danos pessoais, no valor de **R\$ 14.244,48** (catorze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Alegou que sofreu um acidente automobilístico no dia 17 de junho de 2006, o qual lhe causou invalidez permanente.

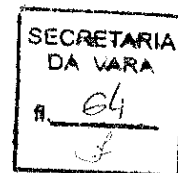
Asseverou, ainda, que recebeu da seguradora suplicada uma indenização do seguro obrigatório somente no valor de **R\$ 1.887,00** (um mil, oitocentos e oitenta e sete reais), mesmo lhe sendo assegurado pela Lei 6194/74 uma reparação de danos equivalente a 40 salários mínimos.

Pediu, pois, a procedência da ação e condenação da companhia requerida na complementação do valor indenizatório (fls. 2/16).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/21.

Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 27/45, alegando, em síntese:

1. que não é da competência do Juizado Especial apreciar esta causa, haja vista a necessidade de prova pericial médica, sendo que tal prova não é suscetível de ser apurado em sede do Juizado Especial;



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO

2. que a beneficiária do seguro obrigatório recebeu o valor já pago, dando quitação do mesmo, não sendo legal rediscutir o crédito já adimplido;
3. que a indenização do seguro obrigatório é desvinculada do salário mínimo, tendo seus valores fixados pelo CNSP;
4. que o seguro obrigatório quitou corretamente a indenização devida, não havendo a ser complementado.
5. que seja a presente ação julgada totalmente improcedente.

A contestação veio acompanhada pelos documentos de fls. 50/52.

Audiência conciliatória realizada à fl. 53, não tendo as partes transacionado.

Este Juízo entendeu ser desnecessária a produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento.

Foi solicitada cópia do processo administrativo, visando esclarecer o grau de incapacidade do segurado, não sendo cumprida a determinação judicial, como se vê da certidão de fl. 61, verso.

Relatei. **DECIDO.**

O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, foi instituído pela Lei Federal n.º 6194/74, assegurando às vítimas de acidente de trânsito o pagamento de indenização pelos danos materiais, morais e estéticos sofridos.

Diga-se, outrossim, que se tratando de seguro obrigatório, qualquer



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO

seguradora credenciada para operar o DPVAT poderá responder pelo pagamento da indenização, já que a responsabilidade, em casos tais, decorre do próprio sistema legal de proteção.

A Lei citada acima é bastante explícita no que concerne à forma de pagamento da indenização, a qual deverá ser efetivada mediante simples prova do acidente e do dano sofrido.

In casu, o requerente **ANTONIO FRANCISCO DA SILVA**, formulou pedido de complementação de indenização já paga pela requerida, sob o argumento de que o valor deverá ser de 40 salários mínimos.

A seguradora promovida afirmou que quitou o débito indenizatório com o valor correto, fixado pelo CNSP, tendo o autor firmado quitação.

Dos autos, percebe-se que o requerente foi beneficiário do seguro obrigatório, recebendo uma indenização por invalidez (fl. 21).

Vê-se, pois, que na presente demanda se discute apenas o valor do seguro a ser pago.

Entendo ser legítima a cobrança do DPVAT com base no salário mínimo, posto que, na época do fato gerador do direito, havia previsão na Lei 6194/74 no sentido de que o valor do ressarcimento fosse de tal forma.

Hoje vige a Lei 11.482/2007, a qual estipula valores determinados para os casos de indenização do seguro obrigatório do DPVAT, no entanto deve ser respeitado o direito adquirido do promovente em receber o valor com base na Lei antiga, já que o acidente ocorreu em data anterior à vigência da nova Legislação.

Este Juízo, visando a comprovação do grau de invalidez do pretendente, requisitou cópia do processo administrativo, onde constaria uma avaliação médica a respeito da incapacidade do acidentado.

Todavia, a seguradora requerida não juntou aos autos a avaliação médica procedida no acidentado, deixando de comprovar o grau de invalidez do demandante, presumindo-se, desse modo, que ela foi de natureza máxima.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO

Assim, o valor da indenização pleiteada neste feito deverá ser pago em quantia equivalente a 40 vezes o salário mínimo, conforme a legislação citada.

No que concerne a quitação por parte da autora da quantia antecipada pela seguradora acionada, é a mesma válida quanto à importância de R\$ 1.887,00 (um mil, oitocentos e oitenta e sete reais), não impedindo a cobrança de valor complementar que entenda devido e que tenha previsão legal.

Noutra vertente não vejo impedimento à adoção do rito especial na apreciação desta demanda, uma vez que é desnecessária a produção de prova pericial, em razão da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização já ter reconhecido a invalidez da parte autora, segundo se vê do documento de fl. 21.

Em tais circunstâncias, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar a requerida **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A** a completar o valor indenizatório de 40 (quarenta) salários mínimos.

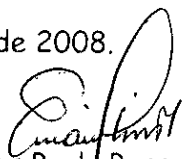
Considerando que a requerida já pagou ao requerente, a título de indenização, a quantia de R\$ 1.887,00 (um mil, oitocentos e oitenta e sete reais), que representava à época do pagamento 5,391 salários mínimos, deverá a complementação ser no valor de 34,609 salários mínimos, ou seja, na importância de R\$ 13.151,42 (treze mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), corrigida a partir desta data até a sua efetiva quitação, com juros de mora de 1% ao mês e correção pelo INPC, divulgado pelo IBGE.

Sem custas e sem honorários nesta Instância.

P. R. I. e cumpra-se.

Expedientes necessários.

Independência, 28 de Janeiro de 2008.


Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior
JUIZ DE DIREITO

68/1

SECRETARIA DA VARA
67

ESTADO DO CEARÁ – PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

PUBLICAÇÃO E REGISTRO DE SENTENÇA

O SR. FRANCISCO ARTAGNAN DE LIMA CARVALHO, Diretor de Secretaria desta Comarca Vinculada de Quiterianópolis, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

CERTIFICO que nesta data, PUBLIQUEI a sentença retro, registrando-a no livro próprio, sob nº 22, à(s) fl(s). 45148.

O referido é verdade.

Dou fé.

Quiterianópolis, 6 / 2 / 2007.


Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA

FÓRUM DESEMBARGADOR JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO

Rua José Costa Lima, s/n – cidade nova – Fone/fax: 0(**)88 3657 1111
CEP 63650 000 - QUITERIANÓPOLIS, CEARÁ

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

TURMA RECURSAIS
6/9

SECRETARIA DA VARA
Nº 68
2

CERTIDÃO

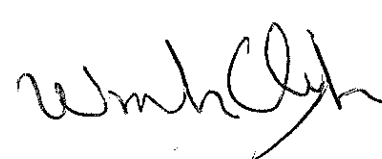
CERTIFICO que nesta data, intimei pessoalmente em trânsito nesta Secretaria, o procurador da parte autora, DR. WINSTON CLAYTON ALVES LIMA, por todo conteúdo da sentença retro, do(a) qual ficou bem ciente.

O referido é verdade.

Dou fé.

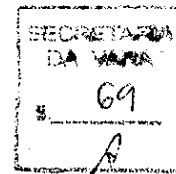
Quiterianópolis, 19 de set de 2008.


Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA


CIENTE:
DATA SUPRA



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA



CERTIDÃO

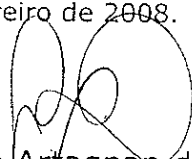
O SR. FRANCISCO ARTAGNAN DE LIMA CARVALHO, Diretor de Secretaria desta Comarca Vinculada de Quiterianópolis, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

CERTIFICO que nesta data, expedi carta de intimação pelo correio com AR, segundo se vê pela segunda via adiante.

O referido é verdade.

Dou fé.

Quiterianópolis, 19 de fevereiro de 2008.


Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA

FÓRUM DESEMBARGADOR JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO

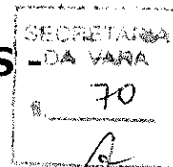
Rua José Costa Lima, s/n - cidade nova - Fone/fax: 0(**)88 3657 1111
CEP 63650 000 - QUITERIANÓPOLIS, CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ – PODER JUDICIÁRIO

COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
VARA ÚNICA

FÓRUM DESEMBARGADOR JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO



PROCESSO	PARTE REQUERENTE
2007.149.00454-3	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ESPÉCIE	PARTE REQUERIDA
COBRANÇA-JE	BRADESCO AUTO-RE CIA DE SEGUROS

CARTA DE INTIMAÇÃO/AR

Ao Advogado

FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR

AV. WASHINGTON SOARES, 4567, SLA 12, ÁGUA FRIA, CEP 60830 641,
FORTALEZA, CE

Quiterianópolis, 19 de fevereiro de 2008.

Fica Vossa Senhoria intimado, para tomar conhecimento da anexa sentença.

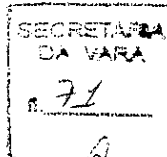
Atenciosamente,

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA

3888384

VÁLIDA SOMENTE COM O
SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DO CEARÁ – PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA



CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, foi devolvido, pelos **CORREIOS**, o **AVISO DE RECEBIMENTO - AR**, referente ao documento expedido destes autos, sendo mencionado comprovante juntado aos autos, como se vê abaixo. Dou fé.

Quiterianópolis, 3 / 3 / 2008, às 13 h 40.

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
Fábio Tempus P. Júnior			
ENDEREÇO / ADRESSE			
CEP / CODE POSTAL		CIDADE / LOCALITÉ	UF PAÍS / PAYS
		Fortaleza	Ce
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
07.454-3 / 07.113-7 / 07.341-5 /		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
07.112-9 / 07.359-8 /		☐ EMS	
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINATION
Luziana Pereira		15/2/08	CÍRCULO DE ENTREGA 25 FEV 2008 CE
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
94013652		800154	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0

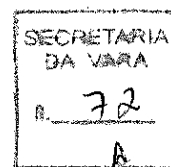
FC0463 / 16

114 x 186 mm

FÓRUM DES. JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO
Rua José Costa Lima, s/n - centro - Fone/fax: 0(**)88 3657 1111
CEP 63650 000 - QUITERIANÓPOLIS, CEARÁ

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro Henrique Bandeira Sousa
Daniela Usiglio Pereira
Karoline Malafaia da Silva
Claudia Rodrigues Moia
Rachel Miranda Rosenberg
Daniela Raposo de Souza
Joao Paulo Ribeiro Martins
Fabiana Costa Maranhão



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS / CE.

Processo n.º 2007.149.00454-3

R E C E B I D O	
07.03/08 9 h 50	Cmc VISTO

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
S/A, empresa seguradora com sede à Rua Barão de Itapagipe, nº. 225, Rio Comprido – Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 92.682.038/0001-00, que neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT**, que lhe promove **ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA**, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégia Turma Recursal deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Quiterianópolis, 03 de março de 2008.

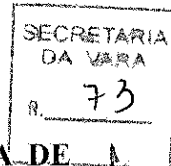
João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752

PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
QUITERIANÓPOLIS / CE.



PROCESSO N.º 2007.149.00454-3

RECORRENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

RECORRIDO: ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA

RAZÕES DA RECORRENTE

ÍNCITOS JULGADORES!

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Autor, ora Recorrido, em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 17/06/2006, restando **PARCIAL** e permanentemente inválido.

Ao pleitear administrativamente a indenização, recebeu o montante de **R\$ 1.887,13 (Um mil oitocentos e oitenta e sete reais e treze centavos)**, de acordo com o GRAU de invalidez apurado na perícia realizada.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização seria o correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos e não **ATÉ R\$ 13.479,48 (valor estipulado pela Resolução nº 138/2005 e vigente à época do pagamento)**, ingressou judicialmente, pleiteando o valor que entende ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

Ressalta-se que a indenização baseia-se no grau de invalidez quantificado por perícia, sendo que esta não foi realizada, embora requerida na peça de bloqueio, tendo como referência a Tabela de Indenização.

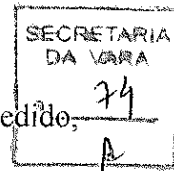
Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que “*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*”. Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Atentem Excelências, que não se pode atribuir indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera fratura, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados!!! A indenização é paga de acordo com a extensão das lesões sofridas.

DA R. SENTENÇA ORA GUERREADA

O Nobre Magistrado "a quo" entendeu equivocadamente como procedente o pedido, condenando a Empresa Ré, ora Recorrente ao pagamento da seguinte forma:

URMAS RECURSAIS



"... na importância de R\$ 13.151,42 (treze mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos)..."

Inconformada com a r. sentença de fls., vem a Recorrente esposar suas razões para reforma *in totum* da sentença ora guerreada.

DOS FATOS ACOLHIDOS PELO MM JUIZ EM SUA SENTENÇA

A Recorrente pede escusa ao Nobre Tribunal para registrar seu imenso inconformismo diante da r. sentença do Eminentíssimo Juiz singular.

Conforme poderá ser verificado por esta Ilustre Turma, a MM. Juíza esquivou-se dos principais pontos apresentados na peça de bloqueio, aliás, infelizmente deslizou nas sedutoras e corrompidas palavras da exordial do Recorrido, deixando de tomar as precauções necessárias para a garantia de defesa da Ré, ora Recorrente.

Atente a Nobre Turma, que a própria Recorrida não comprova legalmente seu grau de invalidez, vez que não apresenta documento imprescindível para tal análise, ou seja, não apresenta o **LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ACIDENTE**, não qualificando e nem quantificando as referidas lesões expostas na exordial, o que salienta a real necessidade de oficiar-se o Instituto Médico Legal local, o que foi afastado pela r. sentença, merecendo reforma imediata.

Destarte, clamando pelo direito constitucional que lhe cabe, a Ampla Defesa e o Contraditório, visando ainda o alcance imediato de seu direito de defesa, a Recorrente roga a esta Turma pela total reforma da r. sentença.

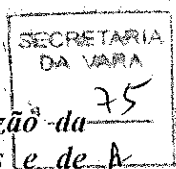
Assim, equivocadamente, condenou, sem considerar as impugnações da Recorrente, ao pagamento na **R\$ 13.151,42 (treze mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos)...**

Em continuidade, passa a Recorrente a discorrer em suas preliminares, e em seguida, o mérito da ação.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

Entendeu o Nobre Magistrado quanto a preliminar argüida:

“...é desnecessária a produção de prova pericial, em razão da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização já ter reconhecido a invalidez da parte autora...”

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez da Recorrida. **O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez.** Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. **Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.**

Sendo assim, observa-se que, mesmo que tenha sido acostado aos autos laudo produzido por profissional habilitado, o referido documento não apresenta valor probatório, tal qual Laudo expedido pelo Instituto Médico Legal, não podendo desta forma ser considerado como prova robusta do alegado, daí a extrema necessidade de produção de prova pericial.

Resta evidente que a sede judicial apropriada para o Recorrido Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei n.º 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabe serem destacadas as palavras do ilustre Juiz *Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva*, assim:

“Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis” (trecho grifado). (In *“Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada”* – pág. 9 – Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a Recorrente traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa n.º 179 - *“O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei n.º 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores* (trecho grifado). *Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito”* (Recurso n.º 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível – Unânime – Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira – Julg. 11/02/98).

Ementa n.º 387 - *“Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC. Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso n.º. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime – Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro – Julg. 24/11/98).”*

Ementa n.º 36 - *“A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei n.º 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor,*

que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris*... (7ª Turma Recursal – Recurso n.º 184/97 – Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Cumpra aqui também registrar o brilhante entendimento da M. M. Juíza do JEC da Comarca de **Jucás/CE**, através de seu decisum datado de **05.10.2007**, no Proc. nº **2007.00151687-4**, corroborando cada vez mais a tese da preliminar ora suscitada:

“...
A preliminar merece acolhimento. De fato, a prova pericial é indispensável para o deslinde do feito, o que torna este Juizado Especial INCOMPETENTE para o processamento da causa.
A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, causados por veículos Automotores de Vias Terrestres/DPVAT, em caso de invalidez permanente deve ser pago no valor de até 40 salários nos termos do art. 3º, letra b, da Lei 6.194/74...
O cerne do litígio consiste em QUANTIFICAR a lesão sofrida, afim de que fique ATESTADO o GRAU de incapacidade da vítima, e se esta é irreversível ou transitória.

...
(g.n.)

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Autor, ora Recorrido pleitear seu suposto direito à verba indenitária, oriunda do Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial permanente, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Ré, ora Recorrente impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Assim sendo, não há possibilidade de que o presente feito possa ser processado e julgado em sede de Juizado Especial Cível, razão pela qual a Recorrente requer a reforma da r. sentença para que seja julgado extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.

TURMAS RECURSAIS
SECRETARIA DA VARA
R. 27
AV

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

Entendeu o Nobre Magistrado quanto a preliminar argüida:

“...é desnecessária a produção de prova pericial, em razão da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização já ter reconhecido a invalidez da parte autora...”

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a Recorrida alega que restou inválida permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Entretanto, deixa de realizar a comprovação válida da alegada invalidez permanente, pois não traz a colação laudo médico com força probatória tal qual Boletim Médico expedido pelo Instituto Médico Legal.

Sendo assim, não há que se falar em invalidez TOTAL e PERMANENTE em razão da suposta invalidez alegada e ora discutida, já que em momento algum a Recorrida junta aos autos documento com valor legal.

Ora Ilustre Turma, não há que se falar em ciência inequívoca da suposta invalidez, se em momento algum esta foi comprovada, vez que não fora juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, ou documento com valor probatório tal qual o mesmo.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que “*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*”. Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Recorrente pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

“De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria.”

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

“Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido.”

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, requer a reforma da r. sentença para que o feito seja julgado extinto sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

Apesar de acreditar cabalmente na reforma do r. *decisum* de fls., vem a Recorrente, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda, guerreando a r. sentença de fls. , em sua totalidade.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO – TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

O Nobre Magistrado não acolheu as preliminares suscitadas e adentrando no mérito fundamenta seu *decisum*:

“No que concerne a quitação por parte da autora da quantia antecipada pela seguradora acionada, é a mesma válida quanto à importância de R\$ 1.887,00 (um mil, oitocentos e oitenta e sete reais), não impedindo a cobrança de valor complementar...”

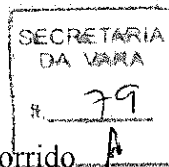
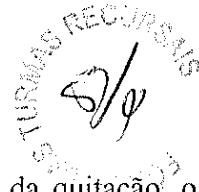
De pronto esclarece a Recorrente que não pode o Nobre Magistrado afirmar que a Recorrida recebeu valor menor que o estipulado em Lei, pois a mesma não fixa valor, estimando o mesmo em ATÉ 40 salários mínimos. Para saber se o valor pago foi o correto ou inferior, deveria ser sido realizada perícia no IML, quantificando as lesões sofridas.

É incontroverso na presente demanda que o Recorrido recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.



É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, o Recorrido deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.”

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo *Códex*), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, o Recorrido não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

O Eminentíssimo jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

“(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação.” (g.n.)

¹ “Código Civil Brasileiro Interpretado”, nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

JURIS RECURSALS
CJY

SECRETARIA
DA VARA
N. 80
A

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

“se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)” (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Recorrente nada fez para constranger o Recorrido a celebrar acordo e efetivamente receber o *quantum* indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que o Recorrido poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

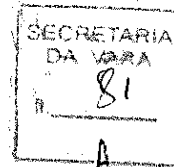
Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito do Recorrido, deve ser reformada a r. sentença e o feito **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

O Eminentíssimo Magistrado, diferentemente do estipulado em Lei, entende ser FIXO o valor da indenização por invalidez permanente:

“...o valor da indenização pleiteada neste feito deverá ser pago na quantia equivalente a 40 vezes o salário mínimo...”

Inicialmente, insta ressaltar que a Recorrente não discute se o Recorrido se encontra ou não inválido, mas tão somente o **GRAU DE INVALIDEZ** que apresenta a mesma.



Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela **Resolução CNSP n.º 138/2005, cujo valor era de R\$ 13.479,48 (Treze mil quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), vigente à época da resolução e pagamento do sinistro.**

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

“8.b.2 – No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida.” (n.g.)

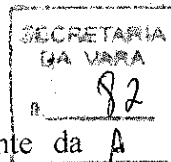
É patente assim que há de ser considerado e respeitado os cálculos realizados pela equipe médica da CNIS – Cadastro Nacional de Informações e Serviços, e a seguir demonstrados, até porque as alegações do Autor, ora Recorrido, carecem de qualquer embasamento legal e técnico.

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente foi pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a Autora restou portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

A seguir demonstraremos os cálculos celebrados de acordo com a Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75:

Apurou-se à época que o Autor, ora Recorrido, teve uma limitação PARCIAL permanente correspondente a **14% (catorze por cento) sobre o valor de R\$ 13.479,48**, conforme claramente elencado na tabela de cálculo para indenizações e em consonância com a Resolução CNSP n.º 138/2005 para os casos de invalidez permanente.

ORA EXA., O CERNE DA DISCUSSÃO NÃO RECAE SOBRE O CARÁTER DE INVALIDEZ DA AUTORA, MAS SIM SOBRE O GRAU DESSA INVALIDEZ ADQUIRIDA POR MEIO DO SINISTRO EM TELA. TANTO É VERDADE QUE SEGURADORA REALIZOU MINUCIOSA PERÍCIA MÉDICA A FIM DE EFETUAR PAGAMENTO POR SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, PORÉM, INSTA RESSALTAR QUE A INVALIDEZ É PARCIAL E NÃO TOTAL COMO TENTA FAZER CRER A REQUERENTE, AO SE UTILIZAR DO JARGÃO “INVALIDEZ PERMANENTE”.



Assim, temos que a perícia realizada quantificou a invalidez parcial permanente da Recorrida, ou seja, esta percebeu a título de indenização o percentual apurado sobre o teto máximo indenizável, perfazendo, exatamente a monta de **R\$ 1.887,13 (Um mil oitocentos e oitenta e sete reais e treze centavos)**.

Em suma, ao Perito competiu apurar o grau da invalidez permanente da sinistrada e aplicar o disposto na Resolução n.º 1/75 do CNSP, cabendo repisar que o limite indenizatório estabelecido pela Resolução CNSP n.º 112/2004.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

A improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!!!!

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o valor pago ao ora Recorrido a título de indenização referente ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não – DPVAT foi efetuado em total consonância à Lei, não havendo qualquer embasamento jurídico que autorizasse a pretensão da mesma de receber complementação indenizatória, a qual caracteriza tentativa de enriquecimento sem causa.

A modalidade do seguro DPVAT possui as seguintes garantias: morte, invalidez permanente total ou parcial por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei n.º 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de "*baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP*".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei n.º 6.194/74, que no art. 12 previu que "*O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei*", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP n.º 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea “a”, da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

“Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito”.

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

“Art. 7º.

(...)

IV – Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.”

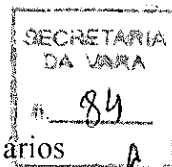
Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso “a”, da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.”

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea “a”, da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.



Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela que foi inteiramente respeitada pela Ré ao efetuar o pagamento da indenização.

Portanto, resta claro que esta Seguradora efetuou, corretamente, o pagamento da indenização à Recorrida, não havendo qualquer complementação indenizatória a ser feita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerando que a demanda não apresenta nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Recorrido, torna-se assim, injustificável numa remota hipótese de condenação a fixação de honorários no patamar de 20% (vinte por cento).

É de corrente sabença que conforme preconiza o disposto nos art.54 e 55 da Lei 9.099/95 não há que ser fixado a descabida monta de 20% de honorários.

Desta forma, deve a Turma Recursal se ater ao bom senso costumeiro, pois requerer pagamento de porcentagem máxima permitida em lei (art. 20, § 3º do CPC) para matéria de direito, sendo de “fácil” instrução não é nada razoável, senão vejamos:

“(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)”*

Data vênua, na improvável hipótese de condenação, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula a matéria ora em debate, **requer que seja fixado o patamar de 10% sobre o valor da condenação.**

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente pela reforma **in totum** da d. sentença ora debatida, dando-se provimento ao presente Recurso Inominado interposto, julgando-se extinto o feito

sem julgamento do mérito, tendo em vista a preliminares argüidas, nos exatos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Quanto mais, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégia Turma Recursal, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão inicial, por ser esta medida da mais absoluta **JUSTIÇA!**

Sem a perícia do IML, não pode ser discutido o valor administrativamente pago, pois não há contra-prova para o percentual que a perícia realizada administrativamente averiguou.

O Nobre Magistrado não é especialista ou estudioso na área médica, para sem embasamento técnico da área, dizer que a invalidez é no percentual de 100%, subtraindo-se o valor adimplido pela Seguradora. Para isto, diz que o valor é fixo em 40 salários mínimos independentemente das lesões. Como já demonstrado, o valor não é fixo, se a condenação foi integral é porque acredita o Recorrido estar totalmente inválido, mas com base em que o Nobre Magistrado chegou a esta conclusão?

Considerando que a demanda não apresenta nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Recorrido, requer a V. Exa. seja fixado o patamar de 10% sobre o valor da condenação.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome dos advogados FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Quiterianópolis, 03 de março de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752